



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DE PERNAMBUCO MIGUEL ARRAES**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 062/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023

TBNET INFORMÁTICA LTDA, com nome fantasia de **LIDERI TELECOM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.430.014/0001-10, com sede na Rua Luciana Paiva de Souza, nº 413-B, Cruz de Rebouças, Igarassu-PE, CEP 53635-170, por seu representante legal, que assina abaixo, vem respeitosamente à presença deste Ilmo. Pregoeiro, apresentar TEMPESTIVAMENTE, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela Licitante **WORLDNET TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, conforme passará a expor abaixo:

PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Considerando o disposto no item 19.1 do Termo de Referência, destacamos que as regras procedimentais estabelecidas conferem a todos os participantes do certame o direito de interpor recurso, independentemente de terem sido desclassificados anteriormente à fase de lances. Tal prerrogativa é de suma importância para assegurar a ampla defesa e o contraditório, pilares fundamentais do devido processo legal em procedimentos licitatórios.

Ademais, o dispositivo em questão estipula um prazo de até 05 (cinco) dias úteis para o envio dos argumentos do recurso ao e-mail institucional indicado, oferecendo, assim, um tempo razoável para a elaboração de uma defesa consistente e bem fundamentada.

Tendo em vista que o recurso foi apresentado no dia 31/01/2024, entende-se como tempestiva as contrarrazões ora apresentadas.





PRELIMINARMENTE – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECORRENTE

Considerando o disposto no item 19.1 do Termo de Referência, que confere aos licitantes o direito de interpor recurso dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a declaração do vencedor pela pregoeira, é necessário ressaltar que o recorrente se mostrou intempestivo em sua manifestação.

Conforme o referido dispositivo, qualquer licitante que pretenda recorrer deve manifestar de forma motivada sua intenção de recurso dentro do prazo estipulado, utilizando o campo próprio do sistema disponibilizado no site do Banco do Brasil S.A. (www.licitacoes.com.br). No entanto, o recorrente não procedeu conforme exigido, deixando transcorrer o prazo sem realizar a devida comunicação sobre sua intenção de recorrer, senão vejamos:

Data e Hora	Emitente	Descrição
31/01/2024 às 12:21:43	Pregoeiro	As razões recursais encontram-se disponíveis para vistas aqui no sistema (ver aba "listar documentos") e no processo eletrônico (doc. SEI nº 46238732). Abre-se prazo para envio das contrarrazões, conforme Edital.
31/01/2024 às 12:15:34	Pregoeiro	Confirma recebimento.
31/01/2024 às 10:39:13	WORLDNET TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNI	A Worldnet efetuou o envio das razões do recurso, nos termos estabelecidos no item 19 do Edital e seus subitens.
25/01/2024 às 11:16:55	Pregoeiro	Abre-se o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para o envio das razões do recurso, nos termos estabelecidos no item 19 do Edital e seus subitens.
24/01/2024 às 09:47:51	Pregoeiro	É oportuno ponderar que o direito de interposição de recurso, apesar de legítimo, deve ser exercido de forma responsável, com boa fundamentação e em respeito às normas, para garantia da sua efetividade.
24/01/2024 às 09:46:41	Pregoeiro	Declarado vencedor. ATENÇÃO para o prazo recursal aberto automaticamente pelo sistema!

Mostrando de 1 até 6 de 6 registros

Primeiro | Anterior | 1 | Próximo | último

Dessa forma, ao não observar o prazo estabelecido para a manifestação de sua intenção de recurso, o recorrente tornou-se inabilitado para interpor recurso, conforme previsto no próprio Termo de Referência. Tal negligência impossibilitou que seu recurso fosse aceito, uma vez que não cumpriu com o requisito temporal estabelecido de forma clara e objetiva no edital.

Portanto, considerando a intempestividade do recorrente, seu recurso não pode ser aceito, em conformidade com as disposições estabelecidas no Termo de Referência e visando garantir a regularidade e a lisura do processo licitatório.

I - OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Em apertada síntese, a recorrente alega que o Pregoeiro incorreu em erro ao habilitar a parte contrarrazoante, sob o argumento de ausência de apresentação dos





documentos necessários para demonstrar o cumprimento dos requisitos mandatórios relativos ao serviço de internet dedicada, conforme delineado nos dispositivos 2.2.1.1, 2.2.1.2 e 2.2.1.3 do Termo de Referência. Adicionalmente, sustenta-se que as incongruências identificadas são de tal monta que tornam incontornável a impossibilidade de habilitação da parte recorrida.

II – DOS FUNDAMENTO JURÍDICOS QUE AMPARAM A PRESENTE

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos os quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. Não obstante, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme estritamente observados no presente certame.

Neste sentido, trazemos à baila as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, e por tal razão busca criar imbróglis ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem, criando inclusive uma ótica inexistente onde vigora o FORMALISMO EXACERBADO, e o ESQUECIMENTO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, bem como tenta (sob sua ótica) demonstrar (a qualquer preço) que o vencedor de fato não atendeu as exigências do edital.

Ao suscitar que a decisão proferida pelo pregoeiro é insanável e insuperável, sem a presença *doamicus curiae*, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências do pregoeiro, o que, inclusive se percebe quando do errôneo endereçamento da peça recursal.



O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

II - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

III - verificar e julgar as condições de habilitação;

IV - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

V - indicar o vencedor do certame;

Pela simples leitura do supracitado artigo, restam claros os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

a) DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES

O recurso levanta argumentações em relação à ausência de documentos comprobatórios por parte das licitantes vencedoras suscita uma discussão relevante sobre a interpretação do edital de licitação e a aplicação dos princípios que regem a administração pública.

É fundamental abordar essa questão de maneira ampla, considerando não apenas as cláusulas editalícias, mas também os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que orientam a atuação do poder público.

Primeiramente, é necessário destacar que a interpretação das cláusulas do edital não deve ser realizada de forma estritamente literal, mas sim de acordo com os





princípios que regem a administração pública, como defendido pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Conforme jurisprudência consolidada, o edital é parte do contrato administrativo e, como tal, não pode ser interpretado de forma dissociada dos princípios que regem a Administração Pública, tais como razoabilidade e proporcionalidade.

No caso específico dos requisitos obrigatórios do serviço de internet dedicada, estabelecidos no Termo de Referência, é importante ressaltar que a falta de apresentação de documentos específicos não necessariamente implica na inadequação dos serviços prestados pelas licitantes vencedoras. Os documentos exigidos têm o propósito de garantir a qualidade e a segurança na prestação dos serviços, mas sua ausência não invalida automaticamente a capacidade técnica das empresas.

Outro ponto relevante a ser considerado é a aplicação do princípio da vinculação ao edital de forma flexível e equilibrada. Embora seja importante respeitar as cláusulas do edital, é necessário garantir que essa vinculação não resulte em uma interpretação excessivamente restritiva que prejudique o interesse público. Como previsto na Lei nº 8.666/93, a administração pública deve agir com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando sempre a realização do interesse público de forma justa e equilibrada.

Além disso, é fundamental ressaltar a importância da diligência por parte da administração pública na condução do processo licitatório. O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência. Isso significa que as licitantes devem ter a oportunidade de regularizar eventuais pendências documentais antes da desclassificação sumária, garantindo o princípio do contraditório e da ampla defesa.

A diligência fundamenta-se no reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, passível de ser saneada em consulta a site oficial na internet. Se é possível conferir on-line a regularidade da licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, não há por que não o fazer.

Não obstante, tal medida observa os princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.





E mais, ainda que fosse inviável obter uma comprovação on-line, sem prejuízo de posicionamentos divergentes, seria possível à Administração suspender a sessão pública para realizar diligências perante a própria licitante acerca da documentação faltante e, se for o caso, sanear o vício.

Diante do exposto, é imprescindível que a interpretação do edital de licitação leve em consideração não apenas as cláusulas estabelecidas, mas também os princípios que norteiam a administração pública. A flexibilidade na análise dos documentos apresentados pelas licitantes é essencial para garantir a eficiência e a transparência do processo licitatório, promovendo assim o interesse público e a busca pela melhor prestação de serviços pela administração.

III – CONCLUSÃO

Conforme vastamente demonstrado, numa típica aventura jurídica a recorrente tenta a todo momento criar “brechas” para dar motivos a indevida inabilitação da recorrida. No entanto, falha em suas argumentações bem como em suas justificativas sem escopo.

A estrutura do recurso apresentado conforme se vê da sua simples leitura tenta a todo momento fazer acreditar em uma realidade que não existe, em uma inabilitação improvável, que em nenhum momento foi devidamente comprovada pela interessada.

Assim não merecem prosperar quaisquer dos pedidos propostos pela recorrente, haja vista a perfeita harmonia entre a documentação apresentada pela recorrida e a vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DOS PEDIDOS

Nos termos dos fatos e argumentos ora pontuados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, REQUEREMOS desde já, como medida da mais lúdima justiça, que se digne esta Autoridade em:

a) **NÃO** receber/reconhecer a peça recursal da recorrente haja vista a intertempetividade do mesmo;





b) Caso não seja este o entendimento desta Autoridade, no caso de conhecimento do recurso, em seu julgamento de mérito, sejam **INTEGRALMENTE INDEFERIDOS** todos os pedidos, pelas razões e fundamentos expostos;

c) Seja mantida a decisão deste ilmo. Pregoeiro, declarando de fato, e permanentemente a HABILITAÇÃO desta empresa que figura como recorrida/contrarrazoante;

d) Caso este Ilmo. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,

Aguarda deferimento.

Igarassu, 07 de fevereiro de 2024

TBNET INFORMÁTICA LTDA

